



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO 1 - 3º ANDAR - BRASÍLIA-DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 2104-8334 / FAX: (61) 2104-8530

Processo:

Interessado (a):

Assunto:

Assistência Pré-Escolar

Senhora Coordenadora,

Trata o presente processo de questionamento da Universidade Federal do Paraná – UFPR, referente ao pagamento em duplicidade de Assistência Pré-Escolar aos servidores [REDACTED] e [REDACTED], ambos ocupantes de cargo público na referida instituição, e com um filho em comum. No momento em que se verificou o pagamento em dobro, a Universidade automaticamente suspendeu o pagamento do benefício ao pai do menor.

2. Compulsando os autos, nota-se que ambos os servidores comprovam gastos financeiros revertidos em prol da educação do menor. Nota-se também que a mãe detém a guarda da criança e, apesar de tramitarem duas ações judiciais interpostas pelo pai pretendendo a guarda e o direito de visita, o mesmo informou que a guarda é compartilhada.

3. Inicialmente, é importante lembrar que o benefício da assistência pré-escolar, criado pelo Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, poderá ser prestado em forma de assistência direta ou como auxílio pré-escolar, sendo esta última o objeto do pleito sob análise.

4. Conforme o mencionado Decreto, art. 5º, II, o benefício em questão não poderá ser deferido simultaneamente ao servidor e seu cônjuge ou companheiro e que em caso de separação judicial ou divórcio o benefício será concedido ao servidor que mantiver a criança sob sua guarda. Nesta mesma vertente, a Instrução Normativa SAF nº 12, de 23 de dezembro de 1993, regulamenta igualmente que *“tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que deter a guarda legal dos dependentes (item 10.1)”*

5. Chamada a se pronunciar a Consultoria e Procuradoria Jurídica na Universidade Federal do Paraná, mediante Informação nº 107-11/2003-CPJ de 7/11/2003, declarou que, apesar de restar provado nos autos a boa-fé dos servidores que receberam o auxílio, não ficou afastada a possibilidade de que o pagamento indevido decorreu de errônea interpretação ou aplicação da norma pela unidade responsável pela concessão e controle do benefício. Assim, como de fato houve pagamento em duplicidade, impõe-se verificar a necessidade ou não de devolução ao Erário, dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 46 de Lei nº 8.112/90. No entanto, prossegue a Consultoria, existe controvérsia entre a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e as orientações exaradas pelos pareceres da Advocacia Geral da União, no que concerne aos requisitos essenciais para dispensa de

ressarcimento ao Erário.

6. Nesse sentido, são relevantes as orientações do Órgão Central do SIPEC – Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – por meio do Ofício nº 425/2000, especialmente ao mencionar o Parecer GQ nº 161 da AGU, aprovado pelo Presidente da República e portanto com força vinculante para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que assim estabelece:

"11. Por sua vez, a Advocacia-Geral da União-AGU mediante o Parecer GQ nº 161, de 3 de agosto de 1998, publicado no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, enfatizou alguns requisitos essenciais para que não seja efetuado o ressarcimento ao Erário, quais sejam:

efetiva prestação de serviço;

boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento;

a errônea interpretação da lei expressa em ato formal;

e a mudança de orientação jurídica.

12. Esclarecendo esses requisitos, assim pontuou a Advocacia-Geral da União:

"A efetiva prestação de serviço é essencial. Se o servidor não se enquadra na norma, se não presta efetivamente o serviço ao qual é destinada a vantagem e, ainda, assim, a recebe, o pagamento é indevido e está sujeito à reposição.

A boa-fé é a intenção pura, isenta de dolo, de engano, de malícia, de esperteza com que a pessoa recebe o pagamento "indevido", certo de que está agindo de acordo com o direito...

A errônea interpretação da lei deve estar expressa em um ato qualquer da Administração: uma norma legal de hierarquia inferior à lei (decreto, portaria, instrução normativa), um despacho administrativo, um parecer jurídico que tenha força normativa. Da mesma forma, a mudança de orientação, após constatado o equívoco.

13. Convém salientar que tais requisitos são cumulativos e indispensáveis na apreciação da tese da boa-fé."

7. Portanto, vale ressaltar que a alegação de que as parcelas foram percebidas de boa-fé não elide a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, haja vista não estarem presentes todos requisitos estabelecidos pelo Parecer AGU – GQ nº 161, quais sejam, a efetiva prestação do serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica.

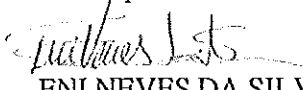
8. Mais adiante, o Ofício nº 259/2006 – DAP/DIR de 25/4/2006, do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade encaminha questionamento a esta Coordenação sobre qual dos servidores seria legítimo para receber o benefício em tela, sob o argumento de que ambos têm efetivas despesas com o filho, uma vez que a finalidade do benefício é custear tais despesas e que não há norma específica que trate de guarda compartilhada.

9. Neste sentido, cabe esclarecer que a regra, expressa tanto no Decreto nº 977/93 como na Instrução Normativa SAF nº 12/93, não deixa dúvidas quanto ao destinatário do benefício, quando os pais não coabitam, quer seja, aquele detém a guarda do dependente, no caso em tela, a mãe.

10. Assim, entendemos correta a suspensão do Auxílio Pré-Escolar ao pai, uma vez que o pagamento de pensão alimentícia ou comprovação de despesas com a educação da criança por si só não geram direito ao benefício, é preciso possuir a guarda legal do filho.

Outrossim, faz-se necessária a reposição ao Erário das parcelas indevidamente auferidas como forma de proteger o patrimônio público. Enfatizamos ainda, a observância aos ditames da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que deram nova redação ao Art. 46 da Lei nº 8.112/90, ao disciplinar a reposição ao erário.

Após estes esclarecimentos, submetemos o presente feito à superior consideração e sugerimos o encaminhamento dos autos à Universidade Federal do Paraná – UFPR, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.
DAJ, 10 de julho de 2007.


ENI NEVES DA SILVA
SIAPE 1548964

De acordo.

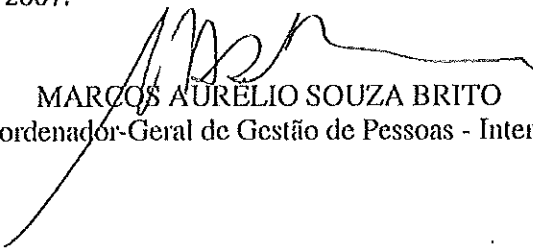
À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.
COLEP, 11 de julho de 2007.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora/COLEP

Aprovo.

Encaminhe-se como o proposto.

Brasília, 12 de julho de 2007.


MARCOS AURELIO SOUZA BRITO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas - Interino